



## **GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO**

### **PROJETO DE LEI Nº 256, DE 12 DE novembro DE 2025.**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner, e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Desenvolve Roraima, autorizado a renegociar e parcelar os saldos devedores das operações de Créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único O prazo para negociação dos créditos de operações contratadas de acordo com o caput, será de 3 (três) anos, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, o débito será atualizado monetariamente na data da renegociação, e levará em consideração o valor do contrato original.

Parágrafo único Para a renegociação serão aplicados os índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem a incidência de encargos relativos a juros e multas contratuais, se quitados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Os débitos a que se refere o artigo 1º, após atualizados na forma do artigo 2º desta Lei, poderão ser liquidados em cota única ou parcelados da seguinte forma:

I – com desconto de 90% (noventa por cento), a ser pago em parcela única, sem juros e multas contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da renegociação;

II - com desconto de 80% (oitenta por cento), a ser pago em 4 (quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;

III – com desconto de 60% (sessenta por cento), a ser pago em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;

IV – com desconto de 40% (quarenta por cento), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;



V – com desconto de 20% (vinte por cento), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação; e

VI – com desconto de 10% (dez por cento), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação.

§ 1º No caso de atraso de qualquer parcela, será acrescido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor da parcela em atraso, computados a partir do dia seguinte ao respectivo vencimento.

Art. 4º As garantias constantes do contrato original permanecerão até a data da efetiva quitação do débito renegociado.

Art. 5º O requerimento de renegociação e parcelamento será formalizado pelo devedor ou seu representante legal junto à Desenvolve Roraima, por meio de formulários próprios e, após deferido, dar-se-á ciência ao interessado sobre o valor do débito atualizado e as condições de renegociação e parcelamento.

§ 1º Concordando com as condições da renegociação e do parcelamento, o requerente consignará seu aceite, o que implicará no reconhecimento do(s) débito(s), ficando o deferimento do parcelamento condicionado à desistência de eventuais ações judiciais, com renúncia ao(s) direito(s) sobre o(s) qual(ais) se fundam.

§ 3º O valor de cada parcela do débito não poderá ser inferior a 1 (uma) Uferr - Unidade Fiscal do Estado de Roraima.

§ 4º No caso de pagamento do débito em parcela única, a liquidação far-se-á mediante a apresentação, ao devedor ou terceiro interessado, da planilha de cálculo e do documento para pagamento, juntando-se no respectivo processo administrativo a 2ª (segunda) via da planilha de cálculo e o documento comprobatório da quitação.

§ 5º Os recursos originários dos pagamentos, constantes da presente Lei, serão alocados na conta da Desenvolve Roraima, para capitalização e aplicação em novos financiamentos.

Art. 6º O requerimento de parcelamento deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente da Desenvolve Roraima, devendo conter:

I – identificação do sujeito passivo da obrigação;

II – natureza do débito;

III – relação discriminada do(s) débito(s);

IV – quantidade de parcelas negociadas;

V – assinatura do devedor ou de seu mandatário, sendo, neste caso, indispensável a anexação do instrumento de procuração com poderes específicos;

VI – comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses, número do telefone e o endereço eletrônico, quando possuir; e

VII – outros documentos, a critério da autoridade competente.

Art. 7º Implicará na revogação do parcelamento:



- I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e
- II – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de qualquer parcela.

Art. 8º Os débitos de que trata esta Lei, cujo pagamento ou parcelamento não for requerido no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, ou cujo parcelamento venha a ser revogado com base no artigo anterior, serão inscritos em dívida ativa não tributária do Estado de Roraima e executados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, será considerado o valor do contrato original, de aditivos contratuais, de contratos de renegociação e/ou confissão de dívida, prevalecendo o saldo devedor relativo à última avença, o qual será atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die.

§ 2º Exaurido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o devedor poderá requerer o parcelamento convencional do débito junto à Desenvolve Roraima, que será consolidado com base no parágrafo anterior e dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, observado o disposto no §3º do artigo 5º desta Lei.

§ 3º Para fins de viabilizar a inscrição em Dívida Ativa não tributária prevista no caput deste artigo, a Desenvolve Roraima deverá remeter à Procuradoria da Dívida Ativa o original do respectivo processo administrativo, devidamente instruído com todos os documentos necessários para a efetiva inscrição, numerados e rubricados, cuja exigibilidade ainda esteja em curso.

Art. 9º As dívidas que se encontram em fase de cobrança judicial poderão ser renegociadas com base nesta Lei, devendo o devedor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais geradas, quando for o caso.

Art. 10. Nos contratos liquidados junto à Desenvolve Roraima, originários de dívidas contratadas junto ao extinto Baner S/A, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do pagamento efetivamente realizado.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que não repactuarem suas dívidas com base nesta Lei, ou que, depois de terem renegociado, vierem a descumprir com o parcelamento, não poderão usufruir de quaisquer benefícios fiscais ou qualquer programa de incentivo financeiro implementado pelo Estado de Roraima, bem como ficarão inabilitadas de contratar com o Governo do Estado de Roraima no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Art. 12. Findo o prazo, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, a Desenvolve Roraima, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá apresentar, ao Tesouro Estadual, relatório circunstanciado da situação de todos os processos administrativos relativos às operações de créditos abrangidas por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de novembro de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto conceder o prazo de 3 (três) anos para renegociação e parcelamento dos saldos devedores das operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner, ajuizados ou não, com melhores condições de pagamento, o que proporcionará aos produtores rurais e micro e pequenos empreendedores o saneamento de suas dívidas e o resgate de seu crédito junto às instituições financeiras.

Diante do atual cenário político nacional e das incertezas econômicas que assolam o Brasil, torna-se necessário que os entes federados também promovam meios para o desenvolvimento da economia local e a oferta de crédito aos empreendimentos de menor porte, diretriz esta que passa pela possibilidade de regularização de seus débitos. Ao sanar suas dívidas, o empreendedor restabelece sua capacidade de crédito, o que possibilita a realização de novos investimentos promovendo a geração de empregos e renda.

Outrossim, as dívidas oriundas do extinto Baner possuem alto índice de prescrição, o que demanda da Fazenda Estadual a busca de soluções alternativas para o resgate desses créditos, sob pena de perda de arrecadação.

Portanto, é indeclinável a necessidade de que se viabilize prazo e condições diferenciadas para renegociações, e por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que o projeto trará a toda a sociedade roraimense, conclamo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de novembro de 2025.

**GABRIEL PICANÇO**

Deputado Estadual